

Art. 2º O Estado, por meio da SECULT, fica responsável de acordo com o convênio, por assumir, a gestão, custeio, manutenção e conservação do teatro, incluindo a disponibilização de pessoal, equipe técnica, equipamentos, bens e serviços, arcando com todos os custos necessários ao regular funcionamento e cumprimento da finalidade pública em benefício da população capixaba.

Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa Cultural do Teatro, a SECULT elaborará, periodicamente, Plano de Trabalho, que será submetido ao Conselho do Teatro, paritário, deliberativo, formado entre a SECULT e o NDHE Serra.

Art. 4º A SECULT garantirá a execução do Programa de Cultura da Estação Conhecimento, conforme aprovado na Lei Rouanet – PRONAC 10.10776.

Art. 5º O Poder Executivo, caso seja necessário, poderá buscar parcerias nos setores público e privado, objetivando a gestão compartilhada, manutenção e conservação do teatro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 10.155

Revoga a Lei nº 10.144, de 13 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.144, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 10.156

Inclui entidade no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, entidade no Quadro Demonstrativo de Contribuições Correntes e no Quadro Demonstrativo de Auxílios da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 736

Altera a Lei Complementar nº 537, de 28.12.2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de Consultor do Executivo passa a denominar-se Consultor do Tesouro Estadual.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 537, de 28.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O cargo de Consultor do Tesouro Estadual, integrante da carreira de Consultor, remunerado por subsídio, é

estruturados em 4 (quatro) classes e 15 (quinze) referências.

(...)" (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei Complementar nº 537/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O código de identificação do cargo de Consultor do Tesouro Estadual é constituído dos seguintes elementos:

I - indicativo do cargo: Consultor do Tesouro Estadual;

II - indicativo da classe: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª;

III - indicativo da referência: 1 a 15.

(...)" (NR)

Art. 4º O artigo 13 da Lei Complementar nº 537/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

(...)" (NR)

Art. 5º O artigo 14 da Lei Complementar nº 537/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de mínimo de 5 (cinco) anos até 31 de maio.

(...)" (NR)

Art. 6º O artigo 15 da Lei Complementar nº 537/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O processo de seleção será regulamentado por legislação própria." (NR)

Art. 7º O artigo 16 da Lei Complementar nº 537/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Aplica-se aos Consultores do Tesouro Estadual as disposições da Lei Complementar nº 640, de 11.9.2012." (NR)

Art. 8º O Anexo II da Lei Complementar nº 537/2009 passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º Os subsídios dos servidores ocupantes do cargo de Consultor do Tesouro Estadual fixados na Tabela constante deste artigo serão alterados por lei ordinária.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídio, de que trata o caput deste artigo, será a constante do Anexo II, para vigorar a partir de 1º.7.2013.

Art. 10. Os Consultores do Tesouro Estadual já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, nos termos da Lei Complementar nº 537/2009, enquadrados nas referências 16 e 17 da Tabela de Subsídio serão posicionados na última referência da Tabela de Subsídio, a que se refere o Anexo II desta Lei Complementar a partir de 1º.7.2013, mantendo se na classe em que se encontram.

Parágrafo único. Os Consultores do Tesouro Estadual de que trata o caput deste artigo não terão redução remuneratória quando do seu posicionamento na última referência da Tabela.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o artigo 8º.**Tabela de Enquadramento Referências**

Tempo de Serviço	Referências
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

ANEXO II, a que se refere o parágrafo único do artigo 9º.**Tabela de Subsídio dos Consultores do Tesouro Estadual com efeitos a partir de 1º de julho 2013.**

CARGA HORÁRIA - 40HS - VALORES EM R\$		REFERÊNCIAS														
CARGO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CONSULTOR DO EXECUTIVO	1º	11.290,13	11.628,83	11.977,69	12.337,02	12.707,14	13.088,35	13.481,00	13.885,43	14.301,99	14.731,05	15.172,98	15.628,17	16.097,02	16.579,93	17.077,33
	2º	10.752,50	11.075,08	11.407,33	11.749,55	12.102,03	12.465,09	12.839,05	13.224,22	13.620,95	14.029,57	14.450,46	14.883,97	15.330,49	15.790,41	16.264,12
	3º	9.775,00	10.068,25	10.370,30	10.681,41	11.001,85	11.331,90	11.671,86	12.022,02	12.382,68	12.754,16	13.136,78	13.530,89	13.936,81	14.354,92	14.785,56
	4º	8.500,00	8.755,00	9.017,65	9.288,18	9.566,82	9.853,83	10.149,44	10.453,93	10.767,55	11.090,57	11.423,29	11.765,99	12.118,97	12.482,54	12.857,01

LEI COMPLEMENTAR Nº 737

Dispõe sobre a organização da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Art. 2º O Auditor Fiscal da Receita Estadual tem, de acordo com o disposto no artigo 37, XVIII, da Constituição Federal, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública Estadual.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II - Função Tributária - conjunto de atividades desempenhadas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual;

III - Nível - desinência indicativa da faixa de remuneração do Auditor Fiscal da Receita Estadual, correspondente ao grau de complexidade de atuação dentro do cargo;

IV - Referência - símbolo numérico em arábico indicativo da remuneração por subsídio percebida pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual dentro do respectivo nível;

V - Padrão - subsídio correspondente ao nível e referência;

VI - Subsídio - forma remuneratória de retribuição pecuniária que estipula o pagamento mensal de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal;

VII - Promoção - passagem do Auditor Fiscal da Receita Estadual de um nível para outro, em sentido vertical;

VIII - Progressão - passagem do Auditor Fiscal da Receita Estadual de uma referência para outra, dentro do mesmo nível;

IX - Indenização - valor correspondente a ressarcimentos, devoluções de gastos indevidos ou reparações de prejuízos do patrimônio injustamente agravado ou diminuído;

X - Interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Auditor Fiscal da Receita Estadual se habilite à promoção ou à progressão;

XI - Carreira - cargo disposto em uma série de níveis e referências escalonados em função do mérito, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições; e

XII - Localização - local a ser designado pelo órgão de alocação onde o Auditor Fiscal da Receita Estadual desempenhará suas atividades.

**CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 4º O cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de provimento efetivo, é agrupado nos níveis AFRE, AFRE I, AFRE II e AFRE III, remunerados na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas de Auditor Fiscal da Receita Estadual será de quinhentos e oitenta, distribuídos da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) das vagas destinadas aos Níveis AFRE, AFRE-I e AFRE-II; e